

04
30



ESTAD.
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136/2000.

RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
Projeto de Lei de Iniciativa Reservada. Emenda Parlamentar Aumentando Despesa. Inconstitucionalidade Material.

Há aumento de despesa não apenas quando se cria novos serviços e encargos para a Administração Pública, mas também quando se reduz a receita sem a correspondente diminuição dos encargos, posto que, para não restringir ou até paralisar a prestação dos seus serviços, com graves prejuízos para os administrados, terá o Poder Público que remanejar recursos de outras áreas, o que nem sempre será possível pela sua notória escassez. Assim, tendo a Assembléia Legislativa reduzido drasticamente os valores das custas judiciais que vinham sendo praticados há muitos anos, e o fez por critérios puramente políticos, sem indicar novas fontes de receita, extrapolou em seu poder de emendar, ofendendo o art. 113, I e II da Carta Estadual.

Os elementos quantitativos da taxa judiciária devem guardar correlação com a atividade estatal cujo exercício estatal ensejou a instituição desse tributo. Logo, a adoção de uma sistemática de valoração das custas cartorárias que não guarda qualquer relação com o custo dos serviços prestados, mas sim com fato relacionado à pessoa do contribuinte, afronta princípios constitucionais.

São também inconstitucionais dispositivos legais, decorrentes de emenda parlamentar, que impõe obrigação que onera diretamente o Fundo Especial do Tribunal de Justiça por invadirem a competência exclusiva do Poder Judiciário de disciplinar tal matéria, à luz do art. 152, § 2º da Constituição Estadual.

Procedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136/2000, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO e representado ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

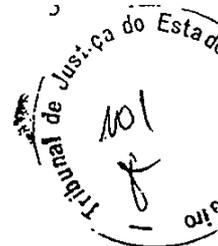
ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, afastou-se a preliminar e julgou-se procedente a representação para o fim de declarar a inconstitucionalidade das Tabelas 02,



20 e 22 que integram a Lei 3.350/99, por violação do artigo 113, II da Constituição Estadual; Tabelas 20 e 22 por ofensa ao artigo 194, II e § 2º da mesma Constituição; parágrafos 2º e 3º do art.38 da mesma Lei por violação do art.152, § 2º e 113, II da Constituição Estadual.

A presente representação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade das Tabelas 02, 20 e 22 anexas à Lei 3.350/90, às quais o artigo 1º, § 3º da referida lei empresta densidade normativa suficiente, bem como dos parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da mesma lei. O fundamento principal da representação é o aumento de despesa advindo de emenda legislativa em projeto de lei que versava sobre a organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça, o que se dá ao arpejo do art.113, II da Constituição Estadual. A tabela 02 concede isenção de custas para todos os atos das Secretarias dos Juizados Especiais, inclusive os que dizem respeito à interposição de recurso; a Tabela 20 estabelece custas escalonadas conforme o valor do imóvel, reduzindo, assim, drasticamente os valores antes cobrados, o que inviabiliza os Cartórios de Registros de Imóveis do interior; a Tabela 22 reduz agressivamente os valores cobrados pelos Tabelionatos de Notas, afetando gravemente o funcionamento das serventias do interior. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei 3.350/99, são flagrantemente inconstitucionais por vício de iniciativa decorrente do abuso do poder de emendar. Tais dispositivos oneram o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, matéria inerente à independência administrativa do Judiciário, cuja iniciativa de lei é privativa deste Poder por expressa menção constitucional (art.99, § 2º, da CF, e art.152, § 2º, da CE).

Deferi a liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos legais impugnados (fls.47), seguindo-se as informações do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa (fls.56/70), e manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fls.72/78), esta sustentando a ausência de violação ao art.113, I e II da Constituição Estadual uma vez que constitui julgamento político, que escapa do poder de controle da constitucionalidade do processo legislativo, a questão relativa à redução ao valor das custas judiciais e cartórios. Aduz que a supressão ou redução de determinada receita não pode ser equiparada à criação ou aumento de despesa. No que respeita as Tabelas 20 e 22 da Lei 3.350/99 e §§2º e 3º do seu artigo 38, entende correto o questionamento autoral pelo que pugna pelo provimento parcial da representação.



A douta Procuradoria Geral da Justiça, no parecer de fls.80/87, reitera seu entendimento exposto na inicial, insistindo na total procedência da representação.

É o relatório.

Sem consistência jurídica a preliminar de falta de interesse processual suscitada nas informações fundada no fato de já ter o Conselho da Magistratura, por ato administrativo, suspenso a eficácia dos dispositivos legais objeto da representação. A toda evidência, nenhuma lei pode ser declarada inconstitucional, vale dizer, retirada do mundo jurídico, através de mero ato administrativo. Tal ato, se existente, terá mero efeito de recomendação aos agentes judiciários no sentido de ser negada aplicação da lei ao caso concreto. Enquanto os dispositivos legais em exame não forem declarados inconstitucionais via ação direta, existirão e poderão ser aplicados, pelo que rejeita-se a preliminar.

No mérito, antes de mais nada duas observações sobre as Tabelas 02, 20 e 21 que integram a Lei 3.350/99; por força do seu artigo 1º § 3º. Em primeiro lugar, em nenhum momento esta representação insurgiu-se contra o poder de emenda do Legislativo em projeto de iniciativa de outro Poder – Executivo ou Judiciário. Essa questão está mais do que velha e surrada, tanto na doutrina como na jurisprudência, de sorte a não merecer maiores considerações. Cuida-se aqui, como bem demonstrado pela douta Procuradoria Geral da Justiça, do abuso do poder de emendar, porquanto em lugar de uma emenda foi apresentado um projeto substitutivo, o que é coisa bem diferente.

Em segundo lugar, não se limitou a Casa Legislativa Estadual a impedir a criação de um novo tributo, mesmo porque o projeto tinha por finalidade apenas alterar e regulamentar a cobrança de custas judiciais, tampouco recusou-se a aumentar o valor dessas custas. Para ficar nesse patamar bastaria que a Assembléia Legislativa não aprovasse o projeto. Mas ela foi além, na verdade muito além. Aprovou um substitutivo no qual reduziu drasticamente, em cerca de 90%, os valores que vinham sendo praticados há mais de dez anos. E fez isso sem nenhum critério técnico ou contábil, sem indicar outras fontes de receitas para a Administração, apenas baseada em



critérios puramente políticos – “adequar os emolumentos e custas judiciais à realidade do povo Fluminense.”

Feitas estas considerações, verifica-se que a questão colocada não é saber até que ponto a eliminação de uma receita pode ser equiparada à criação de uma despesa, como assinalado pela Procuradoria do Estado, mas sim em saber o que é aumentar a despesa?

A toda evidência, aqui não há lugar para uma interpretação meramente gramatical, a mais pobre de todas. Ihering já dizia que interpretar a lei não é apenas explicá-la, mas sim ajustá-la à realidade social. O bom senso está a revelar que há aumento de despesa não somente quando se cria novos serviços e encargos para a Administração mas também quando se reduz a receita sem a correspondente diminuição dos encargos. Até o leigo é capaz de compreender que, para não ocorrer a redução ou até a paralisação dos serviços a serem prestados, terá a Administração que remanejar recursos de outras áreas, o que nem sempre será possível pela notória escassez dos recursos públicos. Literalmente, então, o Poder Legislativo Estadual, além de extrapolar os limites do poder de emendar, impondo ao Estado inegável aumento de despesa, inviabilizou os serviços judiciários, com o que violou também o princípio da separação dos poderes.

A questão foi colocada com precisão cirúrgica pela Procuradoria Geral da Justiça no seguinte trecho do seu douto parecer: o que dita emenda fez (na realidade um projeto substitutivo) foi aproveitar o projeto apresentado com o fim de aumentar o valor das custas para diminuir este valor, levando-o a patamar inferior ao que existia antes do projeto. Ora, o escopo declarado do projeto era aumentar o valor das custas que já então estava desatualizado de há muito. Que o Poder Legislativo, através de emenda, fixasse aumento menor do que o pretendido, entende-se e aceita-se. Que o Poder Legislativo não concordasse com aumento, simplesmente não aprovando o projeto, entende-se igualmente. O que não se entende nem se aceita – e que caracteriza o abuso do poder de emendar – é que tenha utilizado o projeto que visava aumentar as custas para diminuí-la mesmo em relação às custas que já vigoravam antes dele.”

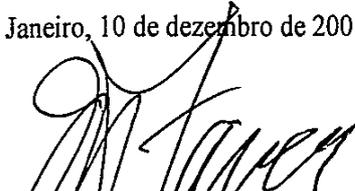


No que respeita ao escalonamento das custas estabelecido nas Tabelas 20 e 22 da Lei 3.350/99, deve ser ainda ressaltado que os elementos quantitativos da taxa judiciária devem guardar correlação com a atividade estatal cujo exercício ensejou a instituição desse tributo. Logo, a adoção de uma sistemática de valoração das custas cartorárias que não guarda qualquer relação com o custo dos serviços prestados, mas sim com fato relacionado à pessoa do contribuinte, afronta o artigo 194, II e § 2º da Constituição Estadual.

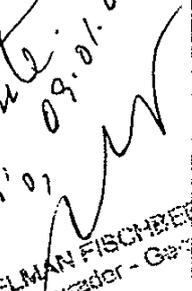
Por último, são também inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei 3.350/99, decorrentes de emenda parlamentar, uma vez que impuseram obrigação que onera diretamente o Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Invadiu-se aqui a competência exclusiva do Poder Judiciário de disciplinar tal matéria, à luz do artigo 152, § 2º da Carta Estadual. Se tal matéria não pode ser regulada através de emenda legislativa do Governador do Estado, com maior razão não pode também ser regulada através de emenda parlamentar. Também não se pode deixar de reconhecer que ao impor a obrigação de reembolso dos atos gratuitos com recurso do Fundo Especial, a Assembléia Legislativa, em realidade, aumentou as despesas do Poder Judiciário, violando ainda o art. 113, II da Constituição Estadual.

À conta destas considerações, julga-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade das Tabelas 02, 20 e 22 que integram a Lei 3.350/99, por violação do artigo 113, II da Constituição Estadual; Tabelas 20 e 22 por ofensa ao artigo 194, II e § 2º da mesma Constituição; parágrafos 2º e 3º do art. 38 da mesma Lei por violação do art. 152, § 2º e 113, II da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2001.


DES. MARCUS FAVER
PRESIDENTE


DES. SERGIO CAVALIERI FILHO
RELATOR

Conte:
rhio, 09.01.02.

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2º Subprocurador - Geral
Mat. 1.002.819

R 136/2000.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" de 05 de FEVEREIRO de 2002, a notícia do ACÓRDÃO de fis. 99/103 do que dou fé.

Secretaria do Órgão Especial, em 05 de FEVEREIRO de 2002.

ALFREDO PEREIRA - T. 66. JUD. 401/9233

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

1080

Foi retirado, nesta Secretaria, os presentes autos pelo Dr. Marcio Gomes Real.

Juliano Pereira
Matrícula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

Recebi, nesta Secretaria, os presentes autos em 03/02.

Juliano Pereira
Matrícula

VISTO
M. CONCEIÇÃO C. PEREIRA
MAT. 81.020



ÓRGÃO ESPECIAL.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136/2000.**

RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão Inexistente. Impertinência Temática.

A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que diz respeito a pontos da causa submetida a julgamento e não enfrentadas pelo Tribunal, como, por exemplo, parte do pedido não apreciado, preliminares não decididas, ou, ainda, a questão nova surgida no julgamento do recurso. Consequentemente, se a questão suscitada não tem pertinência temática -, não há que se falar em omissão.

Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgar representação por inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual apenas em face da Constituição Estadual. Logo, não deve e não pode se pronunciar sobre artigos da Constituição Federal sob pena de usurpar a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, constitui prática abusiva, violadora dos mais mezinhos princípios processuais, valer-se dos embargos de declaração para suscitar, a título de prequestionamento, questões que restaram prejudicadas pelos fundamentos adotados pelo acórdão.

Embargos rejeitados.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136/2000, em que é embargante ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos pelas razões que seguem.

Embargos de declaração fulcrados nas seguintes alegações: apesar de amplamente invocada nos autos, a questão da aplicabilidade do princípio da modicidade, consagrado no artigo 145, inc.II da Constituição Federal, não foi enfrentada no acórdão; não restou claro os motivos pelos quais não foram considerados os argumentos despendidos nas informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa no tocante à possibilidade de emenda do Poder Legislativo e que visava, no presente caso, sanar a inconstitucionalidade de excessividade dos valores indicados no projeto em relação ao custo dos serviços correspondentes; outra obscuridade encontrada no acórdão refere-se à ausência de enfrentamento do princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da CF, ao qual estão subordinados os tributos, inclusive as taxas; ao alterar os valores propostos no projeto de lei o Poder Legislativo nada mais fez que exercer o seu poder de emenda, cujos limites são os previstos no artigo 63 da CF; não há no acórdão pronunciamento expreso sobre o princípio federativo e a consequente autonomia dos Estados (art.25 da CF), nem sobre o artigo 145 da mesma Carta, cuja aplicação às custas estabelecidas nas Tabelas 20 e 22 é imperiosa. Requer sejam supridas as omissões.

Da simples leitura dos embargos conclue-se desde logo não ter a embargante atentado que cabe ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça julgar representação por inconstitucionalidade de lei estadual apenas em face da Constituição Estadual, jamais em relação à Constituição Federal, cuja competência é exclusiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que não tinha (e não tem) o acórdão que se pronunciar sobre os artigos da Carta da República invocados no recurso.

Pondere-se, entretanto, que, por força do princípio da simetria que deve existir entre a Constituição Estadual e a Federal, todas as questões



reiteradas nos embargos foram enfrentadas pelo acórdão embargado na medida em que elas repercutiram na carta estadual.

Assim, por exemplo, a questão da modicidade foi expressamente enfrentada quando ficou assentado, a partir da ementa do acórdão, que os elementos quantitativos da taxa judiciária devem guardar correlação com a atividade estatal, e que um sistema que não guarda qualquer relação com o custo dos serviços prestados, mas sim com fato relacionado à pessoa do contribuinte, afronta princípios constitucionais. O mesmo se diga quanto ao poder de emenda do Legislativo em projeto de iniciativa do Judiciário. O acórdão, ao enfrentar essa questão, assentou estar a matéria mais do que velha e surrada tanto na doutrina como na jurisprudência. Observou, todavia, que no caso em tela não se tratava de simples emenda mas de abuso de poder de emendar, porquanto, em lugar de emendar, o Legislativo Estadual desconsiderou o projeto enviado pelo Judiciário e apresentou um projeto substitutivo, no qual, por critérios políticos, reduziu drasticamente os valores das custas judiciais que vinham sendo praticados há muitos anos, novos valores estes que, se praticados, inviabilizariam os serviços da Justiça. Isso sim é que atenta contra os princípios federativos e da separação dos poderes. Como enfatizado no acórdão, a Assembléia Legislativa, ao reduzir drasticamente os valores da taxa judiciária que vinham sendo praticados há mais de dez anos, em cerca de 90%, sem indicar outras fontes de receitas para o Judiciário, na realidade aumentou as suas despesas. O bom senso está a revelar que há aumento de despesa não somente quando se cria novos serviços e encargos para a Administração mas também quando se reduz a receita sem correspondente diminuição dos encargos.

De acordo com o artigo 535 do CPC, “cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.” A obscuridade que da ensejo aos embargos de declaração é aquela que decorre da ambiguidade de redação, do truncamento do sentido por erro de digitação, troca de palavra etc. Há contradição quando a ementa e o fundamento do acórdão não se compatibilizam, a conclusão



discrepa da motivação, os dispositivos legais indicados não são pertinentes, e assim por diante. Nunca, entretanto, por estar o acórdão em divergência com as teses sustentadas pelas partes.

A omissão, por sua vez, é aquela que diz respeito a pontos da causa submetida a julgamento e não enfrentada pelo Tribunal, como, por exemplo, parte do pedido não apreciado, preliminares não decididas, outras questões não enfrentadas ou, ainda, a questão nova surgida no julgamento do recurso. “A sentença e o acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos” (STJ – 3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Consequentemente, se a questão não foi suscitada no momento oportuno - na inicial, na contestação, sequer no recurso – não haverá que se falar em omissão. No magistério do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, “não pratica omissão, supérfluo pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso.” (STJ – 4ª Turma, Ag.36.426-9).

Não há, igualmente, que se falar em omissão quando o juiz ou o Tribunal, já tendo encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, deixa de responder outras indagações das partes, mormente quando delirantes, mirabolantes ou sem qualquer pertinência temática. Cabe ao julgador decidir a causa, indicando os motivos da sua convicção, e não oferecer contra-teses, tampouco elaborar monografias jurídicas. O processo não pode ser transformado em foro de debates estérís.

Em resumo, o acórdão desenvolveu a fundamentação que lhe pareceu acertada sobre a matéria submetida à apreciação deste Órgão Especial e concluiu pela inconstitucionalidade das Tabelas 02, 20 e 22 que integram a Lei Estadual nº 3.350/99. Os motivos de convencimento foram expostos e as questões de direito foram apreciadas. Se as conclusões não foram ao encontro das pretensões da recorrente, não se pode, por tal, falar-se em omissão, nem em obscuridade. O que há, na verdade, é ausência



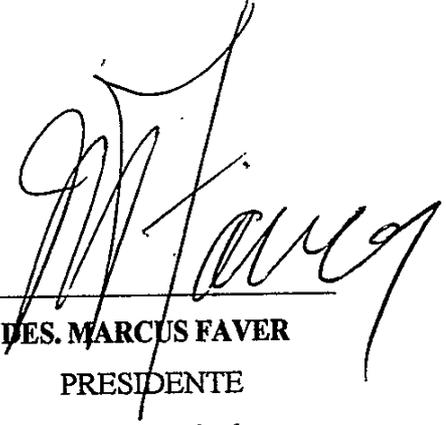
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

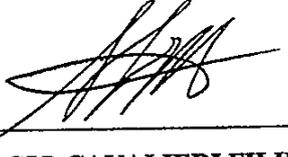


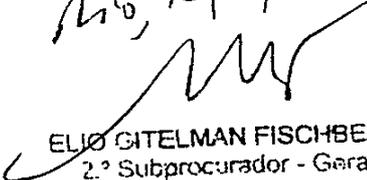
total de pertinência temática entre o que foi decidido no acórdão e os dispositivos constitucionais agora invocados pela embargante.

À conta destas considerações nega-se provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2002.


DES. MARCUS FAVER
PRESIDENTE


DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO
RELATOR

Conto.
no, 12/04/02.

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2.º Subprocurador - Geral
de Justiça
Mat. 1.002.819



Rep. v. incourt. n.º 136/2000

CERTIDÃO

Certifico que a notícia da conclusão do acórdão de Fls. 115/112 foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 06 de maio de 2002 do que dou fé.

Secretaria do Órgão Especial

Em 06 de maio de 2002.

Carvalho B. Almeida - 01/2412

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

à Juiz de Direito de Ardes

Em 14 de junho de 2002.

Ardes